

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC - DIVISÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÕES

DESPACHO PRESI/DIGER/ASSTEC/DIAC Nº 1500/2026

Processo: 0001429-50.2026.5.17.0500

Assunto(s): Requisição e contratação de serviços

Especificação: Contratação de Yasmim de Menezes França, psicóloga, palestrante, evento Combate Trabalho Escravo

Interessado(s): Gabinete da Desembargadora Daniele Correa Santa Catarina

1. Vieram os autos a esta Diretoria-Geral (DIGER) para análise da proposta de contratação da psicóloga Yasmim de Menezes França, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, para a preparação e a ministração pessoal da palestra "O papel da Psicologia no pós-resgate", no evento "Capacitação da Rede de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo Contemporâneo e do Tráfico de Pessoas".

2. As justificativas que embasam a contratação foram delineadas no Termo de Referência (doc. 1344707), conforme se depreende do trecho a seguir:

2.2. Da necessidade. O projeto "Capacitação da Rede de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo Contemporâneo e do Tráfico de Pessoas", aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no âmbito do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, destina-se a qualificar os agentes da rede de atendimento dos Municípios de Linhares, São Mateus, Rio Bananal, Aracruz, Sooretama, Conceição da Barra e São Gabriel da Palha para a identificação, o acolhimento e o encaminhamento de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo e de vítimas de tráfico de pessoas. A programação contempla os eixos repressivo e institucional, representados pelos órgãos participantes, e o eixo de assistência psicossocial, que não conta com representação local, razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional externa para a palestra "O papel da Psicologia no pós-resgate".

3. Em complemento às razões expostas, a Gestora Regional do Programa, Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina, informou que a ação ocorrerá em Linhares/ES, em 6/10/2026, para público estimado de 80 (oitenta) pessoas, e que a palestra está prevista para o horário das 14h30 às 15h30 (doc. 1343279). As despesas correrão à conta de recursos do Programa, descentralizados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), conforme o item 11.1 do Termo de Referência.

4. Pois bem.

5. O princípio constitucional da eficiência impõe à Administração o planejamento escorreito de suas contratações. Isso significa adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitar o dispêndio de recursos com um serviço que não se revele plenamente satisfatório. De fato, atender ao interesse

público não significa necessariamente sempre realizar o procedimento licitatório, mas realizá-lo quando for cabível.

6. Nesse contexto, o art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 prevê a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição. Como decorrência lógica, inexistente justificativa prática para a realização de procedimento licitatório, ao qual responderia apenas um interessado em condições efetivas.

7. O normativo supracitado, em seu inciso III, alínea "f", e § 3.º, preceitua que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3.º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento específico sobre a contratação de professores, conferencistas e instrutores na Decisão n.º 439/1998, do Plenário. Embora firmada sob a vigência da Lei n.º 8.666/1993, sua diretriz permanece pertinente:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]

9. No mesmo sentido dispõe a Orientação Normativa n.º 18 da Advocacia-Geral da União (AGU), de 1º de abril de 2009, com a redação conferida pela Portaria AGU n.º 382, de 21 de dezembro de 2018:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. O art. 25, caput, como fundamento, impõe a constatação da inviabilidade de competição por ausência de critério objetivo de seleção ou por exclusividade do objeto perseguido pela administração, mediante robusta instrução dos autos do processo administrativo, sem prejuízo da fiscalização e controle ainda maiores por parte dos órgãos competentes. A motivação legal com base no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993, exige a identificação dos requisitos da notória especialização e da singularidade do curso.

10. O inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 não reproduziu a expressão "de natureza singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. A supressão, entretanto, não dispensa a Administração de demonstrar que o objeto tem características diferenciadas, que o individualizem entre os demais do mesmo gênero e afastem o julgamento objetivo entre propostas. Essa demonstração continua necessária porque o próprio *caput* do art. 74 condiciona a inexigibilidade à inviabilidade de competição.

11. É essa a orientação do Manual de Contratações do TCU ("Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, item 5.10.1.3). Segundo o Manual, a contratação direta de notório especialista depende das características do serviço e não se justifica quando o objeto for usual ou rotineiro. O mesmo Manual aponta, entre os riscos da hipótese, a crença de que a supressão daquele requisito autorizaria a contratação direta independentemente dessas particularidades. A singularidade permanece, dessa forma, como elemento da demonstração da inviabilidade de competição, deslocada do inciso para o *caput*.

12. Ao lado da singularidade do objeto, o inciso III do art. 74 exige que o serviço seja técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, e que o contratado detenha notória especialização, na forma do § 3.º do mesmo artigo.

13. Na hipótese dos autos, o objeto consiste na preparação e na ministração de palestra em ação de capacitação. Trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que se subsume à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 (item 1.2 do Termo de Referência).

14. A singularidade do objeto revela-se na especificidade da necessidade. Não se busca exposição genérica sobre saúde mental ou psicologia social. Busca-se a transmissão da experiência prática acumulada no acompanhamento psicossocial de trabalhadores efetivamente resgatados, abrangendo os efeitos do trabalho escravo sobre a saúde mental, as barreiras à reinserção e a articulação entre os serviços da rede (item 2.3 do Termo de Referência). Esse resultado depende diretamente da trajetória, da técnica e da vivência da profissional, o que inviabiliza a fixação de critérios objetivos de julgamento aptos a permitir o confronto de propostas.

15. A notória especialização da profissional, nos termos do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, evidencia-se nos elementos constantes dos currículos juntados aos autos (docs. 1343279 e 1343862) e na documentação apresentada na forma do item 8.5 do Termo de Referência (doc. 1344707). São eles:

a) atuação, desde 2019, como psicóloga social no Programa de Atendimento a Resgatados de Trabalho Escravo, do Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania (Ministério Público do Trabalho e Cáritas RJ), do qual foi coordenadora entre 2021 e 2023;

b) participação, desde 2020, em comitês nacional e estadual relacionados ao tema;

c) coidealização do manual "Como Comunicar a Escravidão Contemporânea";

d) recebimento do Prêmio "80 anos da Justiça do Trabalho";

e) mestrado em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro;

f) cerca de 15 (quinze) anos de atuação em direitos humanos.

16. Desse modo, está demonstrada a inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto perseguido pela Administração e da notória especialização da profissional, cujo trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. Portanto, mostra-se adequada a contratação direta de Yasmim de Menezes França, por inexigibilidade de licitação.

17. No que tange aos honorários, a unidade técnica fixou o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), correspondente a 1 (uma) hora-aula, com base na tabela de remuneração da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

18. O art. 2º do Ato ENAMAT.CADM n.º 60, de 14 de maio de 2026, cuja vigência foi prorrogada pelo ATO ENAMAT n.º 102, de 14 de agosto de 2026, prevê esse valor para profissional com titulação de mestrado em formação presencial (doc. 1343864). O diploma juntado ao doc. 1343863 comprova o enquadramento no nível de mestrado.

19. Não é possível estimar o valor de serviço intelectual prestado por profissional de notória especialização pelos parâmetros do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, aplicável por força do art. 37 da Resolução CSJT n.º 364/2023.

20. Assim, a justificativa de preço se faz por outro meio idôneo, na forma do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 7º, § 1º, da referida Instrução Normativa. A tabela de remuneração da ENAMAT constitui parâmetro institucional da Justiça do Trabalho para a remuneração de docentes em ações formativas. As normas da ENAMAT são, ainda, referência para a atuação da Escola Judicial deste Tribunal, nos termos do art. 255 do Regulamento Geral de Secretaria. O preço é fixado pela própria Administração e aceito pela contratada, o que afasta o risco de sobrepreço. Assim, considera-se justificado o preço, em atendimento ao art. 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021.

21. A contratada, por sua vez, se encontra regular no que concerne à sua situação fiscal e previdenciária, bem como perante a Justiça do Trabalho, como se infere das certidões juntadas aos docs. 1344709 e 1344711. A certidão da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é válida até 14/3/2027, e a Trabalhista, até 23/3/2027.

22. Nota-se, também, que não há registros em seu desfavor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) que impeçam a formalização do ajuste (doc. 1345091).

23. As adequações realizadas nos docs. 1343952 e 1343954 demonstram a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa.

24. Segundo noticiado no Documento de Formalização da Demanda (doc. 1343873), a proposta não constou do Plano de Contratações Anual desta Corte para 2026. A inclusão, contudo, é facultativa, nos termos do art. 12, § 2º, da Resolução CSJT n.º 364/2023, por se tratar de contratação por inexigibilidade

de licitação em valor inferior ao limite do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

25. Por fim, a Orientação Normativa AGU n.º 69, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2021, preceitua:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei n.º 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021.

26. Diante do exposto e com base na delegação de competência prevista no ATO TRT 17.^a PRESI n.º 13/2025, autoriza-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, da psicóloga Yasmim de Menezes França, inscrita no CPF n.º 115.664.197-78, para a realização da palestra "O papel da Psicologia no pós-resgate".

27. À Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para emissão da correspondente nota de empenho, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

28. Após, à Coordenadoria de Material e Logística (COMLOG), para as demais providências de praxe, entre elas o encaminhamento da nota de empenho à Contratada e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Carlos Tadeu Goulart
Diretor-Geral

C-03

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	1343873
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	1343873
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Não	Inclusão facultativa (1344707, item 1.7)
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com	Não	

Há Estudo Técnico Preliminar?	Não	Dispensado (1344707, item 2.1)
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Não se aplica	
Há Análise de Riscos?	Não	Dispensada (1344707, item 2.1)
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Sim	1344707, item 2.1
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Sim	1344707, item 4.1
Há termo de referência?	Sim	1344707
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Sim	1344707
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	1343952 1343954
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	1343863 1344709 1344711
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Sim	1345091
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Presente despacho

Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	1344707, item 2.3
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	1344707, item 10
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Sim	1344707, item 4.2
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Tadeu Goulart, Diretor-Geral**, em 28/09/2026, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1345360** e
o código CRC **53194DD5**.

0001429-50.2026.5.17.0500

1345360v3